

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.070/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002174488-98
Impugnação: 40.010127800-22
Impugnante: Eder Junior de Souza
IE: 001067129.00-61
Proc. S. Passivo: Bruno de Freitas Cade/Outro(s)
Origem: DFT/Guaxupé

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MANUTENÇÃO OU USO IRREGULAR DE EQUIPAMENTOS – MICROCOMPUTADOR – EQUIPAMENTO NÃO AUTORIZADO. Constatada a manutenção e uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento eletrônico que possibilita o registro ou processamento de dados relativos a operações com mercadorias, não interligado a ECF, contrariando disposições do art. 11 do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XII da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a manutenção e utilização pela Autuada, no recinto de atendimento ao público, de equipamento não autorizado pelo Fisco, ou seja, 01 (um) computador com aplicativo próprio de controle de vendas, sem a utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XII da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 07/12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 20/22.

DECISÃO

A autuação versa sobre a manutenção e utilização pela Autuada, no recinto de atendimento ao público, de equipamento não autorizado pelo Fisco, que possibilita a emissão de documentos que poderiam ser confundidos com documentos fiscais, sem a utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

A conduta apurada pela Fiscalização é vedada pela legislação tributária estadual posto que determina que o Contribuinte não pode manter em seu estabelecimento equipamento não autorizado, nos seguintes termos:

Anexo VI – RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - No recinto de atendimento ao público, é vedado o uso de equipamento destinado exclusivamente ao controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro que emita documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF.

A Impugnante confirma que possui o computador, mas entende que por ser microempresa e faturar abaixo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por ano, estaria dispensada do registro do equipamento não fiscal, objeto da autuação.

Conforme exposto, a infração é objetiva e o reconhecimento pela Impugnante do cometimento da mesma não tem o condão de modificar o trabalho realizado pela Fiscalização.

Cabe destacar que, a dispensa da obrigatoriedade alcança as empresas que não utilizam qualquer equipamento no estabelecimento, caso contrário, está obrigada a requerer autorização do Fisco, nos termos do art. 6º, inciso I do Anexo VI do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 6º - Fica dispensado da obrigatoriedade de uso do ECF:

I - o contribuinte que estiver enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando mantiver no recinto de atendimento ao público equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou prestação de serviços ou a impressão de documento que se assemelhe ao Cupom Fiscal, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo e observado o disposto no art. 8º desta Parte. (grifou-se).

Como se pode verificar, a Autuada não está desobrigada de emitir suas vendas por meio do Emissor do Cupom Fiscal, devidamente autorizado, tanto que a obrigação é estendida inclusive para as empresas enquadradas no Simples Minas.

As alegações apresentadas pela Impugnante apenas confirmam o ilícito tributário, quando reconhece que utiliza o citado equipamento.

Desta forma, está plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante nos autos.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 24 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, inciso XII da mesma lei, a 50 % (cinquenta por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos

signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

SHA/EJ

CC/MIG